
Alienação fiduciária e o Decreto-lei nº 911/1969: segurança jurídica e estímulo econômico frente à tensão entre proteção do crédito e direitos fundamentais

Ana Beatriz Siqueira Confessor¹

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso propõe uma reflexão sobre as restrições aos direitos fundamentais, especialmente no que concerne ao procedimento de Busca e Apreensão em alienação fiduciária executado por prestadores de serviços das assessorias de cobrança. Para tanto, a presente dissertação evidencia o lado positivo do instituto e sua relevância para a economia brasileira no contexto histórico e político da criação do decreto-lei 911/1969 e atualmente, e em paralelo confronta com a possibilidade de restrição dos direitos fundamentais em sede de busca e apreensão em alienação fiduciária.

Palavras-chave: Decreto-lei 911/1969. Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. Direito Fundamental à Intimidade. Direito Fundamental à Segurança.

ABSTRACT

This final course paper proposes a reflection on the restrictions to fundamental rights, especially concerning the Search and Seizure procedure in fiduciary alienation executed by debt collection service providers. To this end, this dissertation highlights the positive aspects of the institution and its relevance to the Brazilian economy in the historical and political context of the creation of Decree-Law 911/1969 and currently, and in parallel confronts it with the possibility of restricting fundamental rights in the context of search and seizure in fiduciary alienation.

Keywords: Decree-Law 911/1969. Search and Seizure in Fiduciary Alienation. Fundamental Right to Privacy. Fundamental Right to Security.

¹ Discente do curso de Direito na Universidade Federal de Uberlândia – UFU do 10º período.

1 Introdução

Segundo dados oficiais divulgados pela B3 (Bolsa de valores do Brasil), o financiamento de veículos ao final do ano de 2025 atingiu o marco de 7,3 milhões de unidades, demonstrando um aumento de 2% em relação a 2024, mas, sendo o melhor e maior resultado desde 2011, evidenciando de forma prévia, que o financiamento de veículos ocupa uma posição de destaque no mercado de crédito brasileiro.

Como consequência do aumento das operações de crédito, cresce também, de maneira proporcional, o número de contratos sujeitos ao inadimplemento, tornando ainda mais relevante a existência de mecanismos eficazes de recuperação de crédito.

De acordo com a Associação Nacional dos Bureaus de Crédito (ANBC), a cada R\$1,00 de inadimplência, os bancos brasileiros recuperam apenas R\$0,13 e somente depois de quatro anos, demonstrando um baixo índice de recuperação de crédito, sendo, também, o menor índice em comparação aos países integrantes da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) e os demais países da América Latina.

Nesse sentido, segundo o Relatório de Economia Bancária de 2023, a inadimplência é responsável por 31% do spread bancário, que é denominado pela diferença entre a taxa de juros cobrada pelas instituições bancárias para a concessão do crédito, e a taxa paga por eles para captar o numerário. Sendo, assim, a inadimplência um dos principais elementos para o elevado custo do crédito no Brasil.

Nesse contexto, o Decreto-Lei nº 911/1969, objeto de estudo deste trabalho, disciplina a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, estabelecendo um procedimento destinado a permitir que o credor recupere a garantia em caso de inadimplemento. A efetividade desse mecanismo é essencial para conferir segurança às operações de crédito e preservar a função econômica da alienação fiduciária.

Entretanto, a prática da busca e apreensão vai além do procedimento previsto na legislação. Para localizar o veículo e viabilizar o cumprimento da ordem judicial, é comum que instituições financeiras contratem empresas especializadas e prestadores de serviço autônomos, responsáveis, por sua vez, por empregar diferentes métodos para identificar o paradeiro do bem.

Entre essas práticas estão o acompanhamento da rotina do devedor e a realização de diligências em seu local de trabalho ou residência, inclusive havendo relatos da utilização de dispositivos de rastreamento para “facilitar” a localização do veículo.

Embora essas medidas tenham como finalidade assegurar a recuperação do bem dado em garantia, elas também despertam importantes alertas. O monitoramento da rotina do devedor, por exemplo, por particulares tem um alto potencial de interferência na esfera privada, especialmente quando permite o conhecimento de deslocamentos diários, hábitos rotineiros e locais frequentemente visitados.

Diante desse cenário, surge a necessidade de analisar até que ponto essas práticas permanecem compatíveis com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, especialmente no que concerne aos direitos à intimidade e segurança, sem desconsiderar a importância da recuperação do crédito e da efetividade da garantia fiduciária.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo examinar os limites jurídicos dos meios empregados para a localização e apreensão de veículos alienados fiduciariamente, verificando se determinadas práticas adotadas na execução da busca e apreensão podem configurar violação a direitos fundamentais do devedor.

Para tanto, será adotado o método dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica, legislativa e jurisprudencial, complementada pela utilização de dados quantitativos relacionados ao tema.

2 Conceito e natureza jurídica da alienação fiduciária

De acordo com Diniz (2018), a alienação fiduciária tem natureza jurídica de um negócio jurídico bilateral, oneroso, acessório, formal e indivisível, de modo que, todas essas características cumuladas, viabilizam a propriedade fiduciária, que está diretamente ligada ao instituto central.

Tabela 1 – Características da alienação fiduciária

Oneroso

Por trazer benefícios para as duas partes envolvidas, ao passo que confere um instrumento de crédito para a parte alienante e um instrumento com caráter assecuratório para o adquirente.

Bilateral	Por criar obrigações tanto para o proprietário fiduciário quanto para o fiduciante.
Acessório	Para que produza efeitos no mundo jurídico, dependerá da obrigação principal que pretende garantir.
Formal	Para sua constituição, exige um instrumento escrito, público ou particular.
Indivisível	O pagamento de uma ou mais prestações da dívida não exonera a garantia, mesmo que composta de vários bens, salvo disposição expressa em contrário.

Fonte: Adaptado de DINIZ, 2018, p.639.

Ainda, conforme Tartuce (2019), a estrutura da alienação fiduciária pode ser compreendida em fases: inicialmente, há a existência – para posterior celebração – do contrato de compra e venda do bem; em seguida, a figura do adquirente, para viabilizar a aquisição, e posteriormente, enfim, a constituição da alienação fiduciária em garantia, transferindo ao credor fiduciário a propriedade resolúvel do bem.

Assim, o credor fiduciário passa a ser o titular da propriedade resolúvel, enquanto o devedor fiduciante permanece na posse direta do bem, com a expectativa de aquisição da propriedade plena após a quitação da obrigação.

Paralelamente, segundo Orlando Gomes, a alienação fiduciária pode ser definida como um negócio jurídico, pelo qual uma das partes adquire, em confiança, a propriedade de um bem, obrigando-se a devolvê-la tão logo venha a ocorrer o acontecimento a que se subordinara tal obrigação, ou tenha solicitado a restituição.

Cumprе observar, contudo, que a referência à confiança por Orlando Gomes em seu conceito clássico, não corresponde ao entendimento jurídico atual do instituto, uma vez que a tutela das partes decorre de disciplina legal específica e da formalização do negócio jurídico, e não de um elemento subjetivo entre os contratantes.

Enquadrando, assim, os conceitos e características dados pelos autores no cenário em discussão, a alienação fiduciária de bens móveis em sede de financiamento de automóveis e motocicletas, nada mais é do que a cessão de um crédito a um indivíduo que se compromete a realizar o pagamento do crédito cedido e nas condições acordadas, mas, caso não haja o efetivo pagamento, o bem móvel obtido mediante alienação, há de ser retomado pelo credor como meio de pagamento da dívida contraída.

Ademais, o instituto da alienação fiduciária surgiu inicialmente com a Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, que dispõe sobre o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento, disciplinando algumas normas gerais que foram aprimoradas pelas novas legislações posteriores.

A norma inaugural teve a Seção XIV – que dispunha sobre a Alienação Fiduciária em Garantia –, dos arts. 66 ao 66-A, §2º, revogada pela Lei 10.391, de 2004, que passou a dispor de maneira mais abrangente e acerca do instituto no âmbito do mercado financeiro e de capitais, e, especialmente, sobre a alienação fiduciária de bens imóveis, contendo poucas disposições sobre a alienação fiduciária de bens móveis.

Enfim, a mais relevante legislação a disciplinar o instituto em questão é o objeto de estudo da presente pesquisa: o Decreto Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que, em síntese, disciplinou o rito processual a ser seguido nos Tribunais, de modo a trazer regras gerais essenciais para o postulamento inicial e o prosseguimento do feito.

3 Origem e criação do Decreto-lei nº 911/1969

O Decreto-lei nº 911/1969 foi criado em um cenário ditatorial, que pode ser definido como um regime antidemocrático e autoritário, implementado em abril de 1964 e perdurando até março de 1985, tendo sido conduzido por sucessivos governos militares, que por sua vez vedaram a liberdade de expressão, críticas ao governo, manifestações políticas e atividades culturais, e todos os demais atos contrários ao que era ordenado como regra a ser seguida.

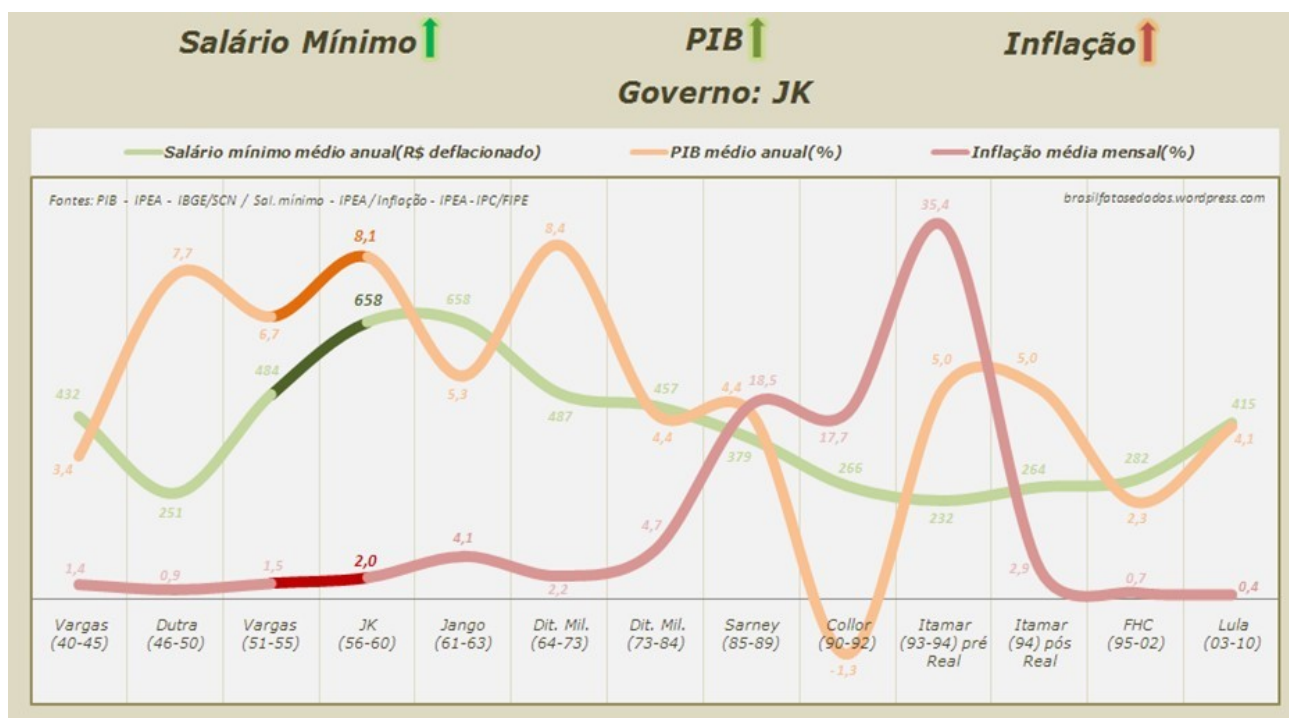
Contudo, antes de adentrar no período da ditadura propriamente dito, é imprescindível analisar o quadro brasileiro antes do golpe de 1964, que deu início ao regime militar brasileiro.

O governo que antecedeu o período ditatorial foi o de Jânio Quadros, político populista com carreira consolidada no Estado de São Paulo, e embora tenha permanecido na presidência somente durante sete (7) meses, no período em que figurou como presidente, denunciou a

situação herdada do governo anterior, e, posteriormente, inaugurou um programa de estabilização que previa desvalorização cambial, redução de gastos públicos e expansão monetária.

Embora o governo anterior ao de Jânio Quadros tenha sido reconhecido por grandes feitos, tendo o famoso lema “50 anos em 5”, havendo crescimento do PIB e um alto desenvolvimento industrial, a construção da atual capital do Brasil, Brasília, a modernização da infraestrutura, expansão do setor automobilístico, por conseguinte, houve um aumento significativo da dívida externa e da inflação.

Gráfico 1 – PIB e Inflação



Fonte: IPEA – IBGE/SCN / salário-mínimo – IPEA/Inflação – IPC/FIPE

Diante desse cenário de movimentação da sociedade como um todo, seja pela agitação política na área sindical, no campo, no âmbito estudantil e na Igreja católica, com a ascensão dos movimentos de esquerda, com a área econômica prejudicada – baixo crescimento e inflação elevada –, foi lançado o Plano Trienal, que apontava o setor externo e o setor público como principais causadores da inflação e previa o aumento da carga fiscal, juntamente com a captação de recursos do setor privado por intermédio do mercado de capitais.

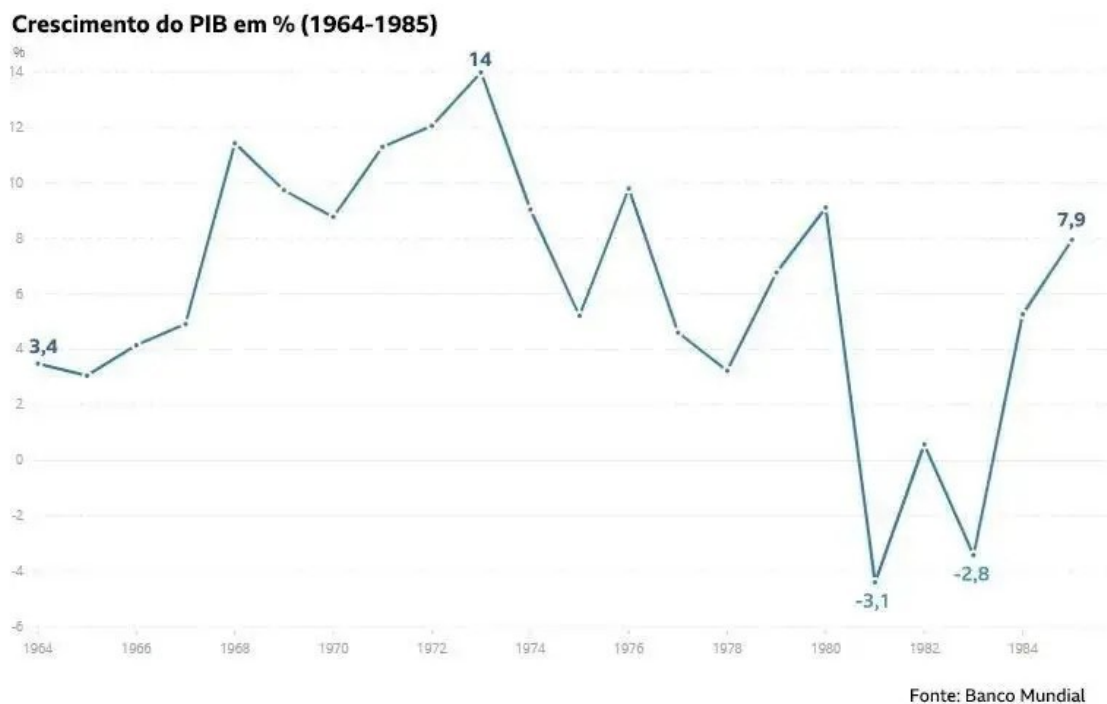
Embora tenha havido empenho governamental, o Plano Trienal não restou frutífero, e em 1963 a inflação aumentou novamente de maneira significativa, causando um cenário de

grande turbulência política e tensão social. Com isso, em abril de 1964, ocorreu o golpe militar que depôs o governo Goulart e implementou um governo ditatorial no Brasil.

De acordo com Cysne, tratando especificamente da atuação do governo militar no cenário econômico, inicialmente, houve a realização de uma análise oficial da crise econômica, contida no Plano de Ação Econômica do Governo (PAEG), e após as conclusões, o governo optou por iniciar a prática de um programa de estabilização e reformas sociais.

Apesar de todos os impactos sociais ocorridos nesse período, entre 1969 e 1973 houve o chamado “Milagre Econômico”, no qual houve o maior aumento do PIB (Produto Interno Bruto) já visto na história do Brasil, e, paralelamente, a maior baixa da inflação já vista na história.

Gráfico 2 – PIB no período ditatorial.



Fonte: Banco Mundial

Como resultado do plano implementado, o governo resgatou o crédito no exterior, e principalmente a capacidade investidora, de modo que grandes grupos econômicos internacionais passaram a investir no Brasil, com o foco em setores de bens de consumo duráveis como automóveis, bens de capital e infraestrutura, especialmente pela segurança transmitida.

Além de outras políticas implementadas, em 1969, criou-se o Decreto Lei 911/1969, que integrava uma estratégia para corroborar com a expansão econômica iniciada nesse ano, com o objetivo de oferecer – acima de tudo – segurança jurídica para as instituições financeiras, ao passo que o Decreto disciplina regras para recuperação do crédito cedido de maneira mais rápida e por um procedimento específico nos tribunais.

Logo, entende-se, que a criação do Decreto Lei 911/1969 efetivamente colaborou de maneira expressiva para o avanço econômico e consolidação do mercado automobilístico no Brasil, ao passo que a cessão de crédito à população se tornou mais acessível e abrangente ao público com menor poder de compra à vista.

4 Inadimplemento e mora: distinção entre mora *ex re* e mora *ex persona*

A mora é o elemento central da Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, sendo o instituto que norteia a necessidade de atuação com base no Decreto-Lei nº911/1969, uma vez que os demais métodos de composição amigável e extrajudicial restaram infrutíferos.

Conforme preleciona Gonçalves (2024), a mora é o retardamento ou o cumprimento imperfeito de uma obrigação. Ademais, o art. 394 do Código Civil conceitua como: “considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer”.

Nesse sentido, no que concerne à Alienação Fiduciária de automóveis, é comum que as partes convençionem, principalmente, forma e tempo para o pagamento. A forma, usualmente é via boleto bancário - havendo, na maioria das vezes, a existência de aplicativos das instituições financeiras, no qual há a disponibilização do código de barras para pagamento e do boleto na íntegra, caso o devedor não tenha recebido o boleto no formato físico ou via e-mail/WhatsApp através de canais oficiais. Ex.: Aplicativo Banco Bradesco Financiamentos, disponível para Android e IOS.

É comum que o tempo estipulado seja na modalidade mensal, ou seja, o pacto é constituído por parcelas sucessivas – pelo prazo e valor convençionado -, de modo que o pagamento deva se dar uma vez ao mês, no dia escolhido pelo credor e devedor, até que o valor financiado seja solvido integralmente.

Ainda de acordo com Gonçalves (2024), a mora não se configura somente quando há retardamento no cumprimento da obrigação, mas também quando este se dá na data estipulada,

porém, de modo imperfeito, ocorrendo em lugar ou forma diversos do convencionado. Além disso, a mora nem sempre deriva do descumprimento de convenção, podendo decorrer de infração à lei, como na prática de ato ilícito, prevista no art. 398, CC: “nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou”.

No instituto da mora, além do não cumprimento às especificidades pactuadas (forma, tempo e lugar), para que permaneça sendo caracterizada como tal, é necessário que o cumprimento da obrigação ainda seja proveitoso para o credor, de modo que ainda haja interesse no recebimento da prestação, acrescida dos juros, atualização dos valores monetários, cláusulas penais etc.

Se o retardamento no cumprimento da obrigação tornar o recebimento inútil ao credor, a hipótese a título de enquadramento, será de inadimplemento absoluto, prevista no art. 395, CC, Parág. único: “se a prestação, devido à mora, se tornar inútil ao credor, este poderá enjeitá-la, e exigir a satisfação das perdas e danos.”

No cenário prático, o instituto do inadimplemento absoluto não possui tamanha aplicabilidade ao procedimento de Busca e Apreensão, no sentido de desinteresse das instituições financeiras em receber o montante devido, de modo que, a qualquer tempo, é interessante às instituições financeiras receberem o valor devido, mesmo através de um acordo consensual e extrajudicial com redução de juros e demais encargos decorrentes da mora.

A única hipótese de aplicação do termo inadimplemento absoluto seria com relação à perda total do veículo em casos de acidentes e sinistros em geral – que tornam o automóvel inutilizável - de modo que a venda posterior à apreensão se torna um prejuízo ao credor. Nessa hipótese, é comum que as instituições financeiras requeiram a conversão dos autos de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária para Conversão em Execução – que será tratada no capítulo seguinte –, para que esgotem todos os meios possíveis no que concerne à recuperação do crédito cedido.

Nessa modalidade, a pretensão do credor deixa de recair sobre a garantia específica (o bem alienado fiduciariamente) e passa a incidir sobre o patrimônio geral do devedor, permitindo a utilização de meios executivos típicos para localização e constrição de outros bens que sejam suficientes à satisfação do crédito, na hipótese em questão de frustração da garantia originalmente constituída.

A primeira semelhança entre o instituto do inadimplemento absoluto e o da mora (inadimplemento relativo) é relacionada à resolução em perdas e danos disposta no art. 395, parágrafo único, já mencionado, e art. 389, do Código Civil, que dispõe: “não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.” (Redação dada pela Lei nº 14.905, de 2024). Nesse sentido, a segunda semelhança pode ser vista no seguinte “nos dois casos, a obrigação de reparar o prejuízo depende de existência de culpa do devedor moroso ou inadimplente. É certo que todo inadimplemento se presume culposos.” Gonçalves, 2024, p.82.

Ao que nos interessa, há três espécies de mora, a do credor, do devedor, e a mora de ambos os contratantes. Tratando especificamente acerca da mora do devedor, esta se subdivide em mora *ex re* e *ex persona*.

A mora *ex re* está disposta nos arts. 397, caput e 398 do Código Civil, de modo que um dos fatos que acarretam a configuração da mora *ex re* é o inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida, de modo que tal evento constitui, de pleno direito, em mora o devedor. Portanto, quando a obrigação a ser cumprida é de dar ou fazer, e líquida – de valor certo –, como na alienação fiduciária de automóveis, na qual é previamente estipulado e convencionado a obrigação positiva de realizar o pagamento de um valor certo, e no prazo determinado, a mora em questão será *ex re*, ou seja, o vencimento em si, se dará de maneira automática.

Em contrapartida, a mora *ex persona* não conta com a necessidade de uma data de vencimento previamente definida, portanto, haverá a caracterização da mora *ex persona* quando houver o atraso no cumprimento de uma obrigação que não possui data de vencimento definida previamente, havendo, nesse caso, a necessidade de interpelação ou notificação ao devedor, seja na modalidade judicial ou extrajudicial.

Nesse sentido, ainda há um entendimento firmado pelo Conselho da Justiça Federal acerca de uma possibilidade de descaracterização da mora do devedor, disposto no Enunciado 354, que leciona: “A cobrança de encargos e parcelas indevidas ou abusivas impede a caracterização da mora do devedor.”, podendo ser, inclusive, uma das teses de defesa em ações autônomas de revisão do contrato de financiamento, a depender da avaliação da capitalização de juros.

5 Procedimento de busca e apreensão em alienação fiduciária: celeridade no deferimento de liminares, suspensão de medidas liminares e conversão em execução

O decreto-lei nº 911/1969 dispõe essencialmente sobre normas processuais do rito de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, trazendo consigo requisitos para a postulação da ação e o posterior deferimento em sede de liminar, regras para purgação da mora após a apreensão do automóvel etc. Contudo, há pontos já consolidados pela jurisprudência e admitidos no procedimento que não estão dispostos no decreto-lei em questão, que serão apresentados na presente dissertação.

Vale ressaltar, a título de introdução, que a busca e apreensão disposta no decreto-lei 911/1969 constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior ou anterior, ou seja, não é necessário outro procedimento ou outra ação antes de ingressar com a busca e apreensão em alienação fiduciária.

Primeiramente, em consonância com a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), e com o entendimento jurisprudencial já firmado entre os tribunais brasileiros, para o deferimento da liminar, é suficiente a comprovação da mora do devedor.

Ocorre, contudo, que além da comprovação da mora, outros documentos são necessários à título de instrução da petição inicial e comprovação dos fatos narrados na peça inaugural. Sendo eles: contrato de financiamento em nome do então devedor, por escrito e contendo o total da dívida ou sua estimativa, o local e a data do pagamento, a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e a disposição de correção monetária com a indicação dos índices aplicáveis, além de necessariamente ter de conter a descrição do bem, objeto da alienação fiduciária, ou os elementos indispensáveis à sua identificação.

Além do contrato de financiamento, também é necessário instruir a inicial com a procuração do advogado representante da instituição financeira, o demonstrativo de parcelas já liquidadas (se houver), além das vencidas e vincendas – com a discriminação da incidência de encargos moratórios -, o registro de gravame no Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) – que constitui efetivamente a propriedade fiduciária ao credor, e garante o seu direito a tal -, o demonstrativo de registro do automóvel no DETRAN contendo os débitos pagos, se houver, e os em aberto, a guia de custas judiciais e o respectivo comprovante de pagamento, já que as instituições financeiras em sua totalidade não são beneficiárias da gratuidade de justiça, o Certificado de Registro de Veículo (CRV), e, por fim, a de maior importância, a notificação extrajudicial encaminhada ao devedor no endereço informado em contrato.

Juntados todos os documentos necessários mencionados acima, a medida liminar que autoriza a busca e apreensão do bem descrito na inicial há de ser certa, podendo, inclusive, ser apreciada em plantão judiciário, em consonância com o art. 3º do Decreto-Lei 911-1969. Nesse caso, embora haja a previsão legal expressa, de acordo com práticas jurisprudenciais consolidadas, no plantão judiciário deve-se comprovar – além dos demais requisitos já consolidados – a urgência real e risco ao resultado útil do processo, como iminência de ocultação ou ameaça de deterioração do bem. Os dois últimos requisitos estão inclusos na dita praxe jurisprudencial, ao passo que partem do entendimento reiterado e uniforme de grande parte dos tribunais brasileiros.

Tratando da notificação extrajudicial encaminhada ao devedor, além de haver previsão expressa no decreto-lei, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que basta que a notificação seja encaminhada ao endereço do devedor informado em contrato, não havendo a necessidade de assinatura do próprio destinatário. É possível que a notificação retorne, inclusive, sem a assinatura de nenhum indivíduo, entretanto, nessa hipótese, ainda há divergências jurisprudenciais quanto à sua aceitação.

Ademais, também há divergências quanto à admissão nas situações em que as notificações retornam com o status “Área não atendida”, aplicada para endereços irregulares em zona rural ou zona de risco, havendo a sujeição ao entendimento de cada magistrado em particular.

Havendo a juntada de todos os documentos necessários e o devido recolhimento de custas, a análise pelos magistrados na maioria das vezes não costuma ser morosa - principalmente no Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que se mostra deveras cooperativo nesse ramo - como em outros âmbitos processuais, justamente pela baixa complexidade exigida no procedimento, visto que a parte requerente busca, essencialmente, a retomada do bem alienado.

Já que no procedimento de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, para fins de celeridade, usualmente só são admitidos requerimentos regulamentados pelo decreto-lei 911/1969, que são direcionados – em sua maioria – para a parte requerente, ainda há divergência entre os Tribunais Estaduais quanto à admissibilidade da contestação da parte ré anterior à apreensão, por exemplo.

Em decorrência, é comum que os devedores ingressem com uma ação, em apartado, para alegar incidência de juros abusivos e/ou revisão contratual. Nesses casos de ações

autônomas, a depender dos fatos alegados e da técnica de argumentação utilizada, se o fato versar sobre nulidade contratual ou outros tópicos que conflitem com o alegado na Ação de Busca e Apreensão, há a possibilidade de suspensão da liminar concedida e da ação em si, caso ainda não tenha havido o deferimento da liminar.

É corriqueiro, também, que empresas de transporte, ou empresas proprietárias de veículos pesados e de carga, que utilizam diariamente esses bens para movimentação de produtos e serviços, de forma antecipada, já optem por ingressar com uma ação de recuperação judicial ou falência, em alguns casos, antes mesmo do ajuizamento da Ação de Busca e Apreensão, como uma forma de inibir os efeitos da apreensão, visto que empresas em recuperação judicial – desde que o veículo conste no Plano de Recuperação Judicial (PRJ) – não podem ter seus bens apreendidos, em razão da essencialidade dos bens à manutenção da atividade empresarial.

Embora no decreto-lei 911/1969, em seu art. 6º-A, conste que o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial não bloqueia automaticamente a distribuição da ação e a busca e apreensão do bem, esse bloqueio se limita somente ao pedido inicial, como mencionado anteriormente, se houver o deferimento da medida e inclusão do veículo no PRJ, os bens não poderão ser apreendidos.

No que concerne ao procedimento após o deferimento da medida liminar, sem necessidade de novo requerimento, será expedido um Mandado de Busca e Apreensão, Depósito e Citação, que deve conter todos os dados do veículo indicados na inicial, informações essenciais sobre o ocorrido, que serão representados pela redação de deferimento, o prazo para purgação da mora, e, em anexo, uma cópia da inicial.

Apreendido o veículo objeto da ação, no ato é lavrado um Auto de Busca e Apreensão, Citação e Depósito que deve ser assinado pelo Oficial de Justiça e pelo depositário fiel (localizador) indicado pela instituição financeira. Em seguida, na maioria das vezes, os veículos permanecem em posse dos depositários em pátios particulares, para, em seguida, serem direcionados ao pátio do leiloeiro credenciado da respectiva instituição financeira.

No ato da apreensão, o devedor é citado para apresentar contestação, caso queira, e deve ser cientificado acerca do prazo de cinco (5) dias para purgação da mora, a contar do cumprimento da liminar. A purgação da mora, nada mais é do que o cumprimento integral da

obrigação, ou seja, o pagamento total do valor devido. Uma vez realizado o pagamento do débito e das custas, o automóvel deverá ser restituído ao devedor o mais rápido possível.

Em consonância às disposições expressamente previstas no decreto-lei, após o prazo de purga da mora – sem liquidação do débito pelo devedor – será consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. A partir desse prazo a venda poderá ocorrer sem empecilhos.

Ademais, há inúmeros casos de ocultação dos veículos alienados, de modo que os devedores tomam ciência do processo – mesmo sem a citação – acompanham os andamentos e principalmente a expedição do mandado. Com isso, ocultam o veículo, vendem a terceiros desconhecidos, e até tentam deteriorar o bem para impedir a apreensão do veículo. Essa “estratégia” de deteriorar o bem reflete também na esfera extrajudicial, no ramo de negociações com as assessorias de cobrança, e até mesmo com o próprio banco de maneira direta, tudo com vistas a obter desconto na quitação ou acordo parcial.

Na tentativa de impedir o acompanhamento processual e a ocultação do bem, há a possibilidade de a instituição financeira requerer o chamado segredo de justiça. No entanto, sua necessidade e admissibilidade ainda não é pacífica em todos os Tribunais, havendo divergência, inclusive, de magistrados para magistrados dentro do mesmo Tribunal.

Nesses casos de ocultação, ainda há uma hipótese de auxílio à parte requerente, que não está disposta no Decreto-lei 911/1969. Como serão aplicadas de maneira subsidiária as normas do Código de Processo Civil (CPC) no processo de busca de apreensão, em consonância com o art. 536 e seguintes do mesmo diploma legal, o juiz poderá determinar as medidas necessárias para a efetivação da tutela e a consequente satisfação do exequente.

Com isso, já é pacífico o entendimento da admissibilidade de utilização dos sistemas eletrônicos de pesquisas de endereço conveniados ao respectivo Tribunal, nos casos em que o devedor não é localizado no endereço informado em contrato e em nenhum outro que a instituição financeira tenha acesso. Os sistemas mais comuns e eficazes para tal feito são os seguintes: INFOJUD, SISBAJUD, RENAJUD, SIEL, INFOSEG e SERASAJUD.

Além disso, também há a possibilidade de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, para os casos em que o veículo não é encontrado, está deteriorado e impróprio para a venda, ou não se encontra em posse do devedor – nesses casos

de deterioração –, a apreensão se mostra como um prejuízo ao credor. A conversão ocorre nos mesmos autos e seguirá as normas previstas no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

Nesse caso, como o processo seguirá as regras dispostas no Código de Processo Civil, após o deferimento da conversão, o réu deverá ser citado para efetuar o pagamento do débito no prazo estabelecido, e após, sem o efetivo pagamento, serão iniciados os procedimentos previstos para bloqueio em contas – havendo valores – e demais procedimentos atinentes à matéria, de modo a solver a dívida.

Ainda há a possibilidade de reconversão da ação executiva para busca e apreensão novamente, para situações em que o veículo é localizado e o réu ainda não foi citado na modalidade de execução. Embora não haja previsão expressa regulamentando essa possibilidade, o Tribunal de Justiça de São Paulo (SP) e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) já tornaram, através de jurisprudência, uníssona essa possibilidade, aplicando por analogia o art. 329, I, do Código de Processo Civil (CPC), a saber: “O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; [...]”.

Por conseguinte, resta constatado que a instituição do procedimento judicial em questão, corrobora e muito no que diz respeito à recuperação do crédito cedido, na modalidade de recuperação do bem dado em garantia, ao passo que, apesar dos obstáculos praticados pelos devedores, o procedimento é célere, simplificado, e o Judiciário propõe meios para assistir e garantir com êxito a pretensão autoral.

6 Atuação de prestadores de serviço: métodos utilizados na prática

De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego e a Classificação Brasileira de Ocupações, a profissão de localizador é devidamente regulamentada pelo seguinte CBO: 4213-15. Essa codificação caracteriza o localizador cobrador, e o localizador externo.

A principal distinção entre a modalidade cobrador e externo é pautada nas ações que são realizadas em cada uma. O localizador cobrador realiza, de maneira ampla ou interna e direta para as assessorias de cobrança de modo a focar na negociação extrajudicial e consensual via telefone e e-mails, normalmente são denominados, também, como auxiliar de cobrança, no cenário prático.

Já o localizador externo, ramo que nos interessa para análise, atua externamente na busca dos veículos financiados, desde o início da inadimplência relativa, normalmente após o ajuizamento da ação, para bens móveis que não são de alto valor aquisitivo, até a apreensão do veículo com êxito. Nesse sentido, é comum que as instituições financeiras optem, nos casos de bens com alto valor aquisitivo, como máquinas pesadas, equipamentos agrícolas e veículos de carga, diligências anteriores ao ajuizamento da ação – a fim de minimizar os riscos de não recuperação do bem –.

Os tais prestadores de serviço entram em contato com as assessorias de cobrança - que prestam serviços de recuperação de bens alienados fiduciariamente às instituições bancárias -, oferecendo seus trabalhos de investigação, e sendo remunerados por cada apreensão ou diligência, no caso do Estado do Rio de Janeiro (dependerá, também, de cada assessoria o pagamento de diligência infrutífera ou não). Portanto, após o contato, há uma seleção, na maioria das vezes através de indicações, para posteriormente a iniciação das diligências por fichas que contêm os endereços residenciais do devedor, números de telefone, possível profissão e demais informações que podem auxiliar na localização do veículo.

Ocorre que com o aumento do número de profissionais atuantes, atualmente há diversas plataformas disponíveis na internet que se apresentam como sistemas que unem prestadores de serviço e assessorias jurídicas através da tecnologia, normalmente idealizados pelos próprios prestadores, e têm o objetivo de prospectar novos prestadores. Como exemplo, há as seguintes plataformas: Tracers, OmniHunter, Carfinder, Mocar, que também estão na modalidade de aplicativos, disponíveis para IOS ou Android.

Como o acesso dos novos prestadores de serviço à essas plataformas normalmente se dão mediante liberação dos próprios prestadores que idealizaram o projeto, e como a profissão não exige formação acadêmica ou outra qualificação específica, tal análise não se dá de criteriosa ou pautada em certos níveis de segurança e cautela – necessários –, em vista, principalmente do compartilhamento de dados pessoais dos devedores com terceiros, mesmo que se apresentem, como prestadores de serviços.

Ademais, por mais que algumas dessas plataformas apresentem política de privacidade e requisitos formais mínimos no site (Tracers apresenta os seguintes: idade mínima de 21 anos e possuir MEI [Microempreendedor Individual] ativo em CNAES [Classificação Nacional de Atividades Econômicas] de investigação – que são facilmente criados por qualquer indivíduo),

dados estão sendo vazados e tornando insumo para golpes e se tornam, um perigo para outras ações por pessoas de má-fé. O critério de já obter MEI, na prática não é seguido à risca, além de não haver solicitação de comprovação de identidade ou assinatura de termos de responsabilidade ou sigilo quanto aos dados pessoais em que terá acesso.

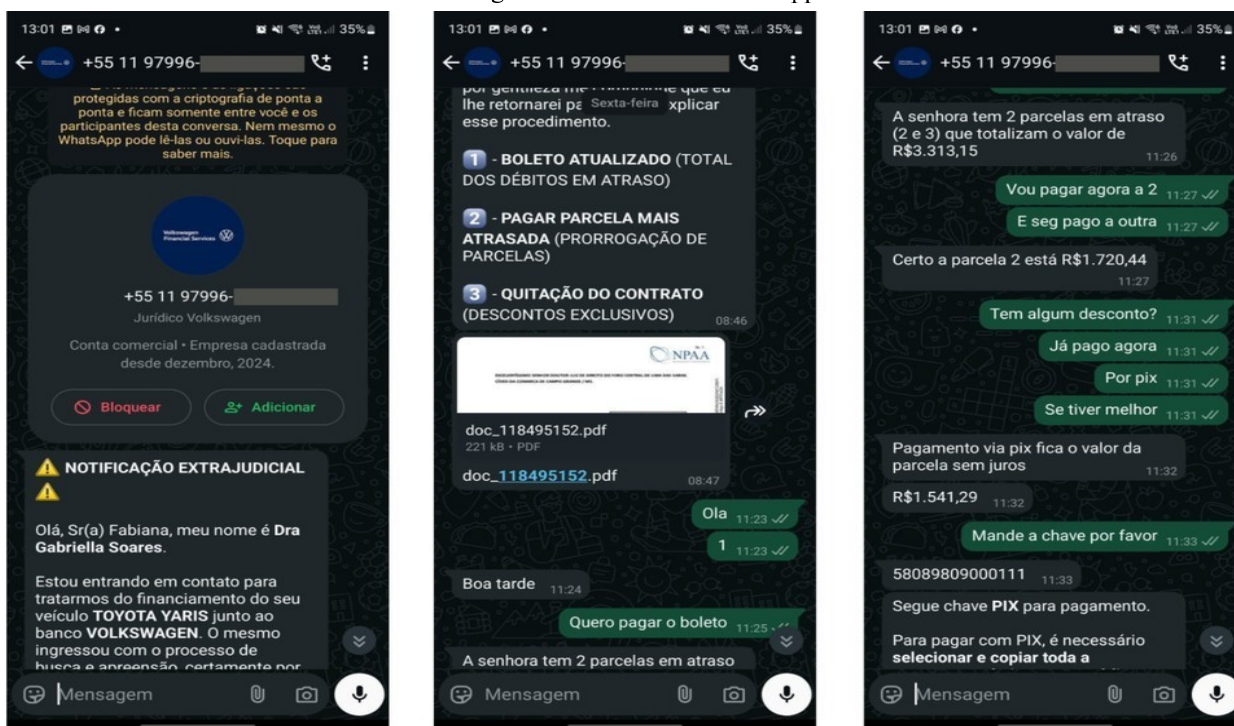
Essa falta de observância quanto à filtração dos novos prestadores de serviço que terão acesso à plataforma, ocasiona um risco – mesmo que inicialmente abstrato – à segurança e intimidade dos devedores que têm seus dados pessoais compartilhados com terceiros que podem, no momento do cadastro simular um interesse inverídico em atuar na profissão de maneira honesta e informar endereço falso, já que não há a necessidade de comprovações básicas de segurança.

Sob essa ótica, a circulação e o armazenamento desses dados de inadimplência por plataformas privadas de localização confrontam diretamente as diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), à medida que tais sistemas operam sem o consentimento do titular e fora das hipóteses estritas de legítimo interesse ou execução de contrato pelas próprias instituições bancárias, há uma evidente extrapolação do tratamento de dados pessoais, o que potencializa a vulnerabilidade do consumidor face a fraudes e monitoramentos abusivos.

Como materialização concreta dessa premissa, em notícia divulgada pelo G1 MS, uma mulher teve seu veículo apreendido após realizar o pagamento de boletos falsos do financiamento de seu veículo, e destaca-se o detalhamento de informações apresentadas pelo golpista, que se passou pela instituição bancária na qual a titular efetivamente tinha o financiamento.

Ainda que não haja a confirmação exata de como os dados foram vazados, essas plataformas podem representar um vetor adicional de exposição de dados pessoais, uma vez que, as assessorias visando o ampliamto do rol de oportunidades de apreensão, para terem como consequência mais volume nas apreensões e mais lucro, acabam por não observar que a ampliação desse rol pode implicar nas situações mais adversas possíveis, de modo que, além de fraudes proporcionadas por terceiros de má-fé, há a possibilidade de ocorrência de situações mais graves, que coloquem em risco real e concreto a segurança e intimidade dos devedores.

Imagem 1 – Fraude via WhatsApp



Reprodução: G1 MS – Arquivo pessoal, 2025.

Nesse caso, além de o golpista obter todas as informações do veículo e sobre o débito em aberto, o indivíduo encaminha, inclusive, a cópia da inicial que confirma o ingresso com a ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária. Todas essas informações, normalmente são informadas nas fichas de diligências encaminhadas aos prestadores de serviço e inseridas nos sistemas que conectam assessoria e prestadores, como nº do processo, dados do veículo, débito em aberto e endereços residenciais – que, circunstancialmente, não foram informados na conversa como forma de coagir a devedora ao pagamento golpista, mas constam na inicial –.

Além do mais, em contrapartida, em fevereiro de 2026 a Polícia Federal desarticulou um esquema criminoso de fraudes em financiamento de veículos, que contava com a colaboração de um correspondente bancário, que se utilizava de seu acesso privilegiado para aprovar créditos em nome de terceiros sem o respectivo consentimento. Com a aprovação do crédito, os criminosos retiravam os veículos em revendedoras e repassavam a outros terceiros, sem o efetivo pagamento das parcelas, proporcionando excessivo prejuízo à instituição financeira, evidenciando, na prática, que o comércio da alienação fiduciária está ultrapassando limites éticos e criminais, tudo em vistas de interesses econômicos privados, não sendo somente por parte dos prestadores de serviço e assessorias de cobrança.

Além disso, na prática, os prestadores prestam serviços para mais de uma assessoria, e acabam por utilizar uma prática um tanto questionável para monitorar os veículos que são localizados, até que o mandado seja expedido e a diligência agendada com o Oficial de Justiça. Nesse sentido, há relatos, no cenário prático, da utilização de dispositivos rastreadores, sem o consentimento do devedor e só o retiram no ato de Busca e Apreensão, ou quando o veículo já se encontra nos pátios particulares.

Esses dispositivos rastreadores estão, inclusive, expostos à venda de maneira aberta na plataforma Mercado Livre, justamente com a descrição “Busca e Apreensão Rastreador GPS Profissional”, havendo suas variáveis, mas sempre contendo no título do produto a finalidade do uso desses dispositivos. Embora na descrição do produto, na maioria das vezes, não conste a finalidade específica contida no título do produto, isso não é um fato relevante que iniba ou anule o título do produto, que é o de maior destaque e o que atrai os compradores.

Antes de acoplar os dispositivos rastreadores nos veículos, é corriqueiro que os prestadores de serviço monitorem a rotina do devedor de modo a terem ciência de horário de saída e chegada na residência, retornos para o horário de almoço, local de trabalho – incluindo também entrada e saída -, monitoração do estacionamento do local de trabalho se houver, entre outros. Todos esses passos com o fim de, primeiramente optar pelo melhor momento para acoplar o rastreador no veículo e passar a monitorá-lo à distância, e, em segundo lugar, o melhor horário para o agendamento da diligência com o Oficial de Justiça designado.

Diante disso, é possível inferir que esse monitoramento em excesso, com o uso de rastreadores sem o consentimento do devedor ocasionam uma ameaça à intimidade e segurança dos devedores, que passam a ter todos os seus deslocamentos diários monitorados por terceiros, de modo que não há como partir da premissa de atuação de boa-fé, principalmente pelo fato de o localizador ter ciência de toda a rotina de uma pessoa, e ser um prestador de serviços da assessoria de cobrança, que é uma espécie de terceirizada da Instituição Bancária, não havendo relação direta com o Banco na maioria das vezes. Além disso o “localizador” inserido nas plataformas pode facilmente forjar informações para adentrar nos aplicativos, e se utilizar de atos que provoquem um risco potencial à segurança dos devedores.

O ponto de alerta não está centralizado nos casos em que o rastreador é inserido por questões de segurança pelas próprias concessionárias no momento da fabricação. Nesses casos, é previsto contratualmente a existência desse dispositivo instalado, de modo que esse fato

implica a ciência dos devedores que adquiram o veículo. Ocorre que como esses dispositivos demandam de tecnologia especializada e precisa, apenas os modelos mais novos contêm. A título de exemplo, o veículo mais vendido no ano de 2025 em disparado foi a Fiat Strada, que somente possui a instalação de rastreador no processo de fabricação nos modelos topo de linha, sendo eles: Strada Ranch e Strada Ultra.

Embora a utilização de dispositivos de rastreamento para localizar bens objeto de busca e apreensão seja frequentemente mencionada por advogados que atuam na área e por integrantes de assessorias de cobrança, a comprovação dessa prática, na maioria das vezes, revela-se complexa para os devedores.

Em razão da dificuldade probatória, observa-se que os tribunais, em determinadas situações, deixam de reconhecer as alegações formuladas, inclusive sob o fundamento da ausência de elementos suficientes para demonstrar a efetiva utilização desses mecanismos, não havendo, por exemplo, entendimento consolidado que determine a inversão do ônus da prova em favor do devedor.

Além disso, a jurisprudência ainda não enfrenta diretamente a compatibilidade do emprego desses dispositivos com os direitos fundamentais à intimidade e à segurança. Em alguns casos, como no âmbito da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco, a discussão acerca da eventual utilização de rastreadores é considerada irrelevante para o julgamento da ação de busca e apreensão, por não interferir nos requisitos legais para a concessão da medida. Assim, verifica-se a existência de uma lacuna quanto à análise dos reflexos constitucionais dessas práticas, circunstância que justifica o aprofundamento da matéria no presente trabalho.

Ademais, segundo o G1 MG, no ano de 2017 Oficiais de Justiça foram presos por suspeita de corrupção no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) após uma operação de combate a crimes envolvendo a categoria profissional em questão. Além de Oficiais de Justiça, advogados, integrantes das polícias civil e militar e prestadores de serviço de veículos são investigados pela participação.

De acordo com as investigações deflagradas, os oficiais de justiça cobravam valores pecuniários para acelerar ou retardar o cumprimento de mandados de busca e apreensão, de modo que a atuação era integrada. O valor pecuniário era solicitado pelo oficial de justiça e

pelas polícias que normalmente acompanham as diligências aos prestadores de serviço, que também ofereciam os valores para acelerar o cumprimento.

Ademais, no Tribunal de Justiça do Mato Grosso, ocorria situação semelhante, mas de forma diversa. Os oficiais de justiça se disponibilizavam prontamente para o cumprimento dos mandados, contudo, com a devolução do auto de apreensão, anexavam guia adicional de recolhimento de custa, de no mínimo um (1) mil reais, pelo êxito da diligência. Normalmente, o valor cobrado era variável de acordo com o valor venal do bem apreendido, sem qualquer discriminação do trajeto percorrido e a real necessidade de recolhimento adicional de diligências.

Após diversas denúncias, a Corregedoria Geral da Justiça de Mato Grosso, publicou o provimento nº 07/2017, que implantou a Central de Processamento de Diligências dos Oficiais de Justiça nas comarcas do Estado, justamente com o objetivo de coibir essa prática abusiva por parte dos Oficiais.

Isso demonstra como o procedimento de apreensão se tornou uma espécie de cadeia econômica da recuperação de crédito entre os envolvidos diretamente na recuperação do bem, reduzindo a seriedade e legitimidade do procedimento.

7 Direitos Fundamentais e Busca e Apreensão: segurança e intimidade

Inicialmente, cumpre ressaltar que para o jurista Alexandre de Moraes, os direitos fundamentais podem ser caracterizados como um conjunto de direitos e garantias que têm como objetivo básico o respeito à dignidade do ser humano por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, além de haver o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana.

Ademais, os direitos fundamentais no ordenamento jurídico brasileiro são normas positivadas no que concerne ao plano constitucional, e fundamentam todas as demais normas existentes no sistema.

Nesse sentido, tendo em vista a previsão constitucional e o posto de fundamental para o ordenamento jurídico, “a limitação dos direitos fundamentais é um tema central da dogmática (dos direitos fundamentais), e muito provavelmente, do direito constitucional.” (Mendes, 2012, p.33)

Adentrando no tema em questão, em consonância com a doutrina majoritária e os entendimentos firmados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ), os direitos fundamentais não são absolutos, ou seja, permitem certas limitações ou supressões.

Nesse cenário, a partir da própria Constituição Federal brasileira de 1988, pode-se inferir de maneira implícita o prévio reconhecimento de limitações ao direito fundamental da inviolabilidade de domicílio, por exemplo, ao passo que em casos de flagrante de delito, desastre, para prestar socorro, ou para cumprimento de decisão judicial – durante o dia – a violação do domicílio é permitida.

Ademais, Jorge Miranda assevera que nenhuma restrição a direitos pode deixar de se fundar na Constituição Federal, nossa norma suprema, não podendo também deixar de se destinar à proteção de direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Existem, ainda, três espécies de restrições, sendo elas: restrições diretamente constitucionais, restrições indiretamente constitucionais e restrições tácitas constitucionais. Em resumo, elas auxiliam na caracterização de forma técnica, de cada tipo de restrição admitida aos direitos fundamentais.

De acordo com o jurista Edilson Farias, as restrições diretamente constitucionais são estabelecidas na própria Constituição, e, além do exemplo da exceção à inviolabilidade de domicílio, outra amostra é acerca da plena liberdade de associação para fins lícitos, com a exceção das que contenham caráter paramilitar.

As restrições indiretamente constitucionais são aquelas que possuem reserva de lei restritiva, ou seja, aquelas em que a Constituição autoriza o legislador a estabelecer limites através de leis infraconstitucionais, como ilustrado no art. 5º, XIII, CF, a seguir: XIII – “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.”

Por fim, as restrições tácitas constitucionais são aquelas autorizadas tacitamente pela Constituição ao Legislativo e Judiciário, com a finalidade de impor restrições aos direitos fundamentais em casos de colisão entre os próprios direitos fundamentais ou conflitos de valores protegidos constitucionalmente.

Frente a isso e tomando como base a Constituição Federal, pode-se afirmar, primeiramente, que todo cidadão possui o direito de ter sua intimidade, segurança e dignidade da pessoa humana protegidas, ao passo que estes são direitos basilares.

Em segundo lugar, com a lide demonstrada em relação aos métodos utilizados por prestadores de serviço no procedimento de busca e apreensão em alienação fiduciária, gera-se o conflito pautado no fato das formas utilizadas para monitorar o devedor em casos de inadimplência.

Partindo-se da premissa de possibilidade de limitação ou supressão de direitos fundamentais, como consequência, o segundo ponto de tensão está ligado à supressão ou não do direito à segurança e intimidade nos casos de diligências externas questionáveis, como as elencadas anteriormente, bem como o potencial risco que elas e as plataformas de conexão entre localizador e assessorias de cobrança podem causar.

A situação em questão não demonstra se encaixar em nenhuma das espécies de restrições admitidas elencadas pelo jurista Edilson Farias, ao passo que não há previsão constitucional admitindo o uso de rastreadores sem o consentimento do devedor, não há previsão infraconstitucional (até mesmo no decreto-lei 911/1969) ou reserva de lei restritiva, seja ela simples ou qualificada, e também não há permissão tácita ao Legislador e ao Judiciário para que ajam de modo a evitar conflitos com outros direitos fundamentais ou valores sociais.

Na lide em questão, o conflito existente é entre direitos fundamentais previstos na Carta Magna e interesses particulares de instituições financeiras. Nessa situação, interesses particulares, em tese, não devem suprimir direitos fundamentais básicos dos cidadãos. Embora essa consideração não seja absoluta, haja vista a admissão de ponderações.

O dito termo “interesses particulares” são entendidos, nesse contexto como particular, e não como uma questão de interesse público – pelo expressivo impacto econômico que a recuperação do crédito através da busca e apreensão gera – porque não há graves divergências previstas no decreto que regulamenta o procedimento, mas sim com a lacuna acerca dos métodos de localização a serem utilizados, e como consequência é executado o que melhor entenderem.

Portanto, a lacuna de estipulação de limites à atuação e discussão sobre o assunto, causa o imbróglio acerca da situação que resulta dessas práticas. O fato de não haver previsão legal

proibindo, faz com que atos que contrariam direitos fundamentais sejam praticados, com a ciência inconsciente de não punição.

8 Busca e apreensão em alienação fiduciária extrajudicial: Marco Normativo e Garantias introduzidas pela Lei nº 14.711/2023

Embora o processo judicial de busca e apreensão seja menos moroso do que o normal para os processos de conhecimento nas fases iniciais, por exemplo, o tema “alienação fiduciária”, de acordo com estatísticas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) está entre os cinco (5) assuntos com maior quantidade de processos novos.

Gráfico 3 – Quantidade de casos novos por assunto



Fonte: CNJ – DATAJUD – Estatísticas do Poder Judiciário

Em contrapartida, é o terceiro assunto com maior quantidade de processos pendentes, isso porque muitas vezes o automóvel, bem objeto da ação não é localizado, ou está deteriorado e a instituição financeira não tem o conhecimento sobre esse fato. Normalmente, nesses casos, as instituições bancárias demandantes optam por prosseguir com pesquisas de endereço nos sistemas conveniados, que por vezes demoram a retornar, ou pela suspensão do feito com a alegação de tentativa de negociações extrajudiciais, além dos abandonos da causa pela parte autora, antes da extinção dos processos.

Nesse sentido, os números demonstram como o Poder Judiciário está abarrotado de processos relacionados a Alienação Fiduciária, mesmo que a classificação no Processo Judicial

Eletrônico não abranja somente busca e apreensão de bens móveis, podendo incluir também bens imóveis. Dessa forma, o Marco Legal das Garantias, Lei nº 14.711/2023 surgiu como uma alternativa para diminuição dos volumes processuais, ao passo que ele tem como objetivo dispor de regras para o aprimoramento do procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis e outros procedimentos relativos à execução extrajudicial e regras de garantia.

Para que a busca e apreensão seja viabilizada na modalidade extrajudicial, é necessário o cumprimento dos seguintes requisitos: previsão em contrato da busca e apreensão extrajudicial, comprovação da mora, e não pagamento pelo devedor após a notificação.

Inicialmente, a Instituição financeira ciente do atraso no pagamento, realiza um requerimento ao Cartório de Títulos e Documentos para envio da notificação juntamente com a comprovação da mora, e o devedor possui o prazo de vinte (20) dias para realizar o pagamento. Ultrapassado o prazo, o cartório consolidará a propriedade em favor da Instituição Financeira credora, permitindo alienação após esse ato.

Nessa modalidade de busca e apreensão, há a possibilidade de o credor entregar o bem de maneira espontânea, mas, caso não o faça, o veículo passará a ter restrições de circulação e transferência anotadas junto ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e poderá ser designado oficial da serventia extrajudicial para auxiliar na retomada do bem.

O procedimento em questão significou um marco normativo para a busca e apreensão em alienação fiduciária, ao passo que simplificou de maneira significativa o procedimento, sem retirar o contraditório e a ampla defesa do devedor, tendo em vista a possibilidade de contestação do débito ao cartório e a liberdade para ingressar com uma ação judicial revisional, por exemplo.

Para o Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Mauro Campbell Marques, “a normatização detalhada do procedimento de busca e apreensão extrajudicial de bens móveis pelo Provimento n. 196 é mais um esforço do Poder Judiciário em prol da celeridade das soluções de conflitos e da redução de custos para o cidadão e para o Poder Público”.

Embora o procedimento extrajudicial em questão já esteja em validade há tempos, há a carência de aplicabilidade prática, até que haja a efetiva regulamentação e confiança de efetividade – pelas instituições financeiras credoras – e a diminuição da cultura da judicialização por parte dos bancos e assessorias em conjunto.

O processo judicial de busca e apreensão em alienação fiduciária é farto no que diz respeito à sua consolidação. Portanto, até que a migração interna e institucional ocorra e tenda para adesão ao procedimento extrajudicial, a modalidade carecerá de eficácia em quantidade.

9 Conclusão

Em um primeiro ponto, com a exposição de todos os numerários e estatísticas apresentados, restou evidente a importância de discussão sobre busca e apreensão em alienação fiduciária e o dado conflito com direitos fundamentais previstos constitucionalmente, visto que o tema “alienação fiduciária” está entre as cinco (5) classes processuais com mais volume de processos novos por ano, e o financiamento de veículos no Brasil está na maior crescente desde 2011.

Nesse sentido, após a análise, foi possível concluir que o embate fere diretamente a classe de devedores, que são alocados em situações semelhantes às de investigação criminal por uma dívida civil contraída. Ademais, conclui-se que os métodos de localização e monitoração dos veículos, não devem se dar de modo a violar a segurança, e a intimidade de qualquer que seja o indivíduo.

Concluiu-se que eventual restrição aos direitos fundamentais à intimidade e à segurança exige fundamento constitucional ou legal adequado, não se mostrando justificável apenas com base em interesses econômicos privados relacionados à recuperação do crédito, nesse caso, de instituições financeiras que têm como objetivo central a intermediação de recursos entre quem possui capital de investimento, e quem necessita e o lucro, e não o bem-estar social de modo direto ou a garantia de cumprimento de direitos fundamentais – entendidos como particulares pelo fato de não se enquadrarem nas hipóteses de interesse público –.

Nesse sentido, as instituições financeiras também não atuam como executantes de políticas públicas e programas sociais e nem realizam a gestão de recursos públicos ou outras atividades inerentes ao poder público para serem caracterizadas como tal.

O decreto-lei 911/1969 foi criado com o objetivo de fomentar a cessão de crédito e promover segurança jurídica às instituições financeiras no que diz respeito à recuperação do crédito cedido, justamente por entender a dimensão e importância de incentivar a presença de agentes privados na economia brasileira.

O que ocorre é a integração dos bancos ao Sistema Financeiro Nacional regulado pelo Banco Central, de modo que sua atuação é reconhecidamente essencial para a estabilidade econômica. Sua atuação, em sentido amplo, é de grande importância ao interesse público ao passo que auxilia evitando crises econômicas.

A adversidade notada está pautada, não essencialmente à atuação dos bancos de modo geral, mas especificamente acerca dos procedimentos utilizados por particulares na retomada dos bens, à medida que os que realizam essas atividades são particulares visando unicamente o lucro particular – em razão do valor a receber por cada apreensão – e não possuem uma compreensão sistêmica do procedimento, ou levam em conta, mesmo que indiretamente, a posição das instituições bancárias no que concerne ao atendimento indireto do interesse público.

Nesta conjuntura, também não foi constatada a colisão dos direitos fundamentais da segurança e intimidade com outros princípios, motivo que autorizaria, em tese, a restrição de direitos fundamentais, de acordo com as teses majoritárias e existentes na doutrina.

Ademais, foi notado que o Poder Legislativo e Judiciário criaram diversas formas de auxiliar na recuperação do crédito cedido por instituições financeiras, havendo o processo judicial autônomo e célere de busca e apreensão, o Marco Legal das Garantias como modalidade simplificada e extrajudicial, a possibilidade de conversão em execução da ação de busca e apreensão em casos de não localização do bem, a reconversão da ação executiva em busca e apreensão novamente e a pesquisa de endereços nos sistemas conveniados do respectivo Tribunal.

Observa-se nesse sentido, a existência de mecanismos para que o procedimento seja o mais transparente, justo e favoreça as instituições financeiras, como forma de incentivo ao mercado de crédito como um todo, de modo que não cerceie a segurança do credor em receber o valor ou o bem dado em garantia do crédito cedido.

Além disso, foi possível concluir que no ciclo de procedimentos utilizados pelos prestadores de serviço na busca e monitoração do bem para apreensão, surgem potenciais riscos de vazamento de informações sigilosas e pessoais dos devedores, principalmente como o endereço da residência, endereço do trabalho, uso de dispositivos rastreadores e sistemas que conectam assessorias e prestadores de serviço, violando diretamente o direito à intimidade e à segurança, ao passo que a seleção de prestadores através dessas plataformas, na maioria das vezes não é filtrado como espera-se.

Conclui-se, ainda, que caso haja discussão e difusão do assunto de maneira ampla, de modo que ele chegue a ter repercussão, a vedação do uso de técnicas que violem direitos fundamentais significaria um novo grande marco na história da busca e apreensão em alienação fiduciária. De modo que esse fato não tornaria os devedores mais inadimplentes, até porque o procedimento em si não seria extinto, e as outras formas de recuperação ainda continuariam a existir, mas a tal vedação traria mais uma certeza de que embora direitos fundamentais admitam restrições, estes ainda devem prevalecer sobre interesses particulares.

Referências

ALVIM, Agostinho. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. São Paulo: Jurídica e Universitária, 1965.

ALAGOAS, Comunicação Social da Polícia Federal em. **PF desarticula esquema criminoso de fraudes em financiamento de veículos**. 05 de fevereiro de 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2026/02/pf-desarticula-esquema-criminoso-de-fraudes-em-financiamento-de-veiculos>. Acesso em 23/03/2026.

B3: Financiamentos de veículos fecham 2025 com melhor resultado desde 2011, diz levantamento. Broadcast Notícias, 13 de janeiro de 2026. Disponível em: <https://investalk.bb.com.br/radar/b3-financiamentos-de-veiculos-fecham-2025-com-melhor-resultado-desde-2011-diz-levantamento>>. Acesso em 03/03/2026.

CENTRAL, Banco. **Indicadores de endividamento de risco e perfil do tomador de crédito**. Estudo Especial nº80/2020. Divulgado como boxe do Relatório de Economia Bancária (2019). Acesso em 18/02/26. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/conteudo/relatorioinflacao/EstudosEspeciais/EE080_Indicadores_de_endividamento_de_risco_e_perfil_do_tomador_de_credito.pdf>

CUNHA, Wiliam Pereira da. **Inflação e Balanço de Pagamentos no Brasil: Uma Visão Monetária** (1968/1982). Universidade Federal do Ceará (Dissertação de Mestrado em Economia). Fortaleza, 1986, 93 p.

CYSNE, Rubens Penha. **A economia brasileira no período militar. Ensaio Econômico – nº 227**. Escola de Pós-Graduação em Economia do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas. Acesso em 17/02/26. Disponível em < <https://epge.fgv.br/users/rubens/wp-content/uploads/2015/12/a-economia-brasileira-do-periodo-militar.pdf>>

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: direito das coisas**. 33, p.639. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FEDERAL. Governo. Secretaria de Relações Institucionais. **Conselho de Desenvolvimento Econômico Social Sustentável. Grupo de Trabalho: Spread Bancário**. Disponível em: https://cdess.gov.br/app/pdf/gt1_spread_bancario_2025.1.pdf>. Acesso em 25/02/2026.

FRANÇA, Lorraine. **Golpe de boleto falso: mulher paga R\$1,7 mil em parcelas e tem carro apreendido em MS**. G1. 17 de março de 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2025/03/17/golpe-do-boleto-falso-mulher-paga-r17-mil-em-parcelas-e-tem-carro-apreendido-em-ms.ghtml>. Acesso em 16/03/2026.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro - Direito das Coisas - Vol.5 - 20ª Edição** 2025. 20. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.Capa. ISBN 9788553626182. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626182/>. Acesso em: 23 mar. 2026.

GONÇALVES, Carlos R. **Direito Civil -Direito das Obrigações -Parte Geral -Coleção Sinopses Jurídicas -20ª Ed.** 20. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.82.

ISBN 9786553629028. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629028/>. Acesso em: 23 mar. 2026. PODESTÁ, Fábio H. **Direito das Obrigações: Teoria geral e Responsabilidade Civil**. São Paulo: Almedina, 2019. E-book. p.104. ISBN 9788584934249. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788584934249/>. Acesso em: 23 mar. 2026.

IANNI, Octavio. **O colapso do populismo no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1971.

LINHARES, Emanuel A.; SEGUNDO, Hugo de Brito M. **Democracia e Direitos Fundamentais - 1ª Edição 2016**. Rio de Janeiro: Atlas, 2016. E-book. p.171. ISBN 9788597006575. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597006575/>. Acesso em: 23 mar. 2026.

MARINONI, Guilherme, e MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil comentado artigo por artigo**, 2ª ed. São Paulo: RT, 2010.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. Corregedoria Geral da Justiça de Mato Grosso. **Provimento nº 07/2017, 20 de junho de 2017**. Dispõe sobre a implementação da Central de Processamento de Diligências dos Oficiais de Justiça nas comarcas deste Estado. Disponível em:<https://corregedoria-mc.tjmt.jus.br/corregedoria-arquivos/prod/cms/Provimento_n_7_2017-CGJ.pdf>. Acesso em 17/03/2026.

MENDES, Gilmar F. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade - Estudos de Direito Constitucional**, 4ª edição. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012. E-book. p.23. ISBN 9788502134249. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502134249/>. Acesso em: 23 mar. 2026.

MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. Série IDP – **Direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2016. E-book. p.752. ISBN 9788547212421. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788547212421/>. Acesso em: 23 mar. 2026.

MIRANDA, Jorge. **Direitos Fundamentais - 1ª Edição 2013**. Rio de Janeiro: Atlas, 2013. E-book. p.5. ISBN 9788522481095. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788522481095/>. Acesso em: 23 mar. 2026.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais - 12ª Edição 2021**. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2021. E-book. p.1. ISBN 9788597026825. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597026825/>. Acesso em: 23 mar. 2026.

OFICIAIS de Justiça são presos suspeitos de corrupção no TJMG. G1, Belo Horizonte, 08 de novembro de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/minas-gerais/noticia/oficiais-de-justica-sao-presos-suspeitos-de-corrupcao-no-tjmg.ghtml>. Acesso em 17/03/2026.

GOMES, Orlando. **Alienação Fiduciária em Garantia**, 4ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1975.

PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. **Estado e subdesenvolvimento industrializado**. Editora Brasiliense, 1977.

REIS, Daniel Aarão, Marcelo Ridenti, Rodrigo Patto Sá Motta. **A ditadura que mudou o Brasil – 50 anos do golpe de 1964**. Editora Zahar, 2014.

RODRIGUES, Adriana Aparecida, Marco Antônio de Oliveira Gomes. **A ditadura civil-militar de 1964-1985 e o golpe de 2016** – Desdobramentos na educação brasileira. Editora Bagai, 2024.

SFEIR, Elias. **Baixa recuperação do crédito no Brasil eleva o spread bancário**. Associação Nacional dos Bureaus de Crédito, 14 de novembro de 2018. Disponível em: <<https://anbc.org.br/baixa-recuperacao-do-credito-no-brasil-eleva-o-spread-bancario/>>. Acesso em 05/03/2026.

TARTUCE, Flavio. **Direito civil: direito das coisas**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. 4 v, Capítulo 9 – Alienação Fiduciária em Garantia.